



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.749 - RS (2012/0023653-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO PAULINO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. (1) *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO, POIS HAVIA PLURALIDADE DE ADVOGADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (3) PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS PARA A SUBSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.
2. Não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento de apelação, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses do paciente.
3. Inexiste violação do princípio do promotor natural, quando a substituição ocorre em atenção às normas previamente estabelecidas para tanto, não tendo havido demonstração de que a modificação tivesse ocorrido ao arpejo da lei. Considerações acerca de indigitada suspeição do representante do *Parquet* extravasam os lindes da angusta via eleita.
4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.749 - RS (2012/0023653-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO PAULINO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de PEDRO PAULINO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n.º 70031888332).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 30.8.2008, pela suposta infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, inciso V, do Código Penal (fls. 234/237), diante de fato ocorrido em 22.5.1998, *verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições legais, e com base no incluso Inquérito Policial n.º (...), da Delegacia de Polícia de São Jerônimo/RS, tombado em juízo sob o n.º 17975, oferece DENÚNCIA contra:

PEDRO PAULINO DA SILVA, de alcunha "Pedrinho", brasileiro, solteiro, agricultor, com 39 anos de idade na data do fato, nascido em 30 de outubro de 1958, natural de São Jerônimo/RS, filho de Simplício Correa da Silva e Maria Ldiner da Silva, de cor branca, de instrução primária, situação econômica pobre, católico, RG (...), pela prática do seguinte:

FATO DELITUOSO:

No dia 22 de maio de 1998, em horário não precisado, mas à tarde, na propriedade de Darcy Kunzler, localizada no lugar conhecido como "Cerro", localidade de Morrinhos, 3º Distrito do município de São Jerônimo/RS, o denunciado PEDRO PAULINO DA SILVA, desferindo pedradas e efetuando disparos com um revólver, calibre 38, marca Rossi, cabo de madeira, n.º AA486231, infra tambor n.º I1334, duas polegadas, oxidado, tambor com capacidade para cinco tiros, apreendido, conforme auto de apreensão de folhas, matou a vítima Mário da Silva Lindner, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fls., dando causa à morte da vítima, em face de hemorragia interna, consecutiva a ferimento por projéteis de arma de fogo e traumatismo crânio-encefálico.

Pedro Paulino da Silva matou a vítima para assegurar a impunidade de outro crime, qual seja, o homicídio de Orlindo Fagundes da Silva, ocorrido em 29 de setembro de 1991 (processo crime n.º 23469, que tramita nesta Comarca), uma vez que a vítima Mário Lindner da Silva ameaçava-o de contar a verdade sobre tal crime, ou seja, de que fora o denunciado Pedro que matara Orlindo, e que, inclusive, iria relatar onde estavam escondidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as armas de referido crime.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para interrogatório e defesa que tiver, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades legais, até final julgamento e pronúncia. (fls. 233-234).

Após o julgamento pelo júri, o acusado foi condenado, na data de 24.3.2009, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 3.º, do Estatuto Repressivo (fls. 1.520/1.522). A reprimenda foi suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Inconformado, o órgão ministerial interpôs apelo. O recurso foi devidamente contrarrazoado pela defesa (fls. 1.581/1.601).

Em petição de fls. 1.642/1.644, datada de 4.12.2009, um dos defensores do acusado requereu o adiamento da sessão de julgamento, pois participaria de outras audiências que estavam previstas para a mesma data (fls. 1.645/1.648), sendo que explicitou o seu interesse em realizar a sustentação oral. Destacou, ainda, que "advoga com mais dois colegas que também estarão atendendo aos compromissos referidos" (fls. 1.642/1.644).

O relator do feito indeferiu o pedido, "por falta de amparo legal" (fl. 1.628).

Em 9.12.2009, o apelo ministerial foi julgado, tendo o Tribunal de origem provido o recurso. Eis a ementa do acórdão (fl. 1.630):

"APELAÇÃO CRIME. COMPETÊNCIA DO JÚRI. NULIDADE. ART. 478, I, DO CPP. NULIDADE. PRELIMINAR.

O art. 478 do CPP veda às partes, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. Assim, a alusão realizada em plenário à decisão de indeferimento da prisão preventiva do acusado, não afronta o disposto no artigo 478, I, do CPP, sendo clara a vedação legal, não cabendo interpretação analógica. Preliminar rejeitada.

DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL. EXCESSO CULPOSO NA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Não há como reconhecer o excesso culposos na legítima defesa própria, diante da existência de prova testemunhal que demonstra já haver o réu ameaçado a vítima de morte, e, havendo, o réu, disparado 6 tiros contra a vítima, acertando 3 tiros com perfurações, 2 delas com saída de balas, e, ainda, ferindo a cabeça da vítima com pedras, causando fratura com afundamento craniano e exposição de tecido cerebral, verificando-se que a garrucha do ofendido estava descarregada e com os projéteis intactos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso dos autos em que a decisão dos jurados, no sentido de reconhecer o excesso culposo em legítima defesa, foi manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser anulado o júri, com base no art. 593, inciso III, letra 'd', do Código de Processo Penal, para que outro julgamento seja proferido.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, assentou o Tribunal de origem, *litteris*:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO PAULINO DA SILVA, por intermédio de seu defensor constituído OLINDO BARCELLOS DA SILVA, na forma do art. 619 do CPP e das Súmulas 356 do STF e 211 do STJ.

Sustenta ter havido afronta à ampla defesa. Menciona que demonstrou, previamente ao julgamento, o defensor constituído do réu que possuía outros compromissos profissionais, designados com antecedência à definição da data de julgamento do processo. Aduz que fez expressa alusão de que produziria sustentação oral, objetivando garantir a ampla defesa constitucionalmente garantida no art. 5º, LV, da CF. Argumenta que a falta de oportunização da sustentação oral ao defensor afrontou o princípio da ampla defesa, implicando em nulidade.

Na sequência, refere descumprimento do princípio do Promotor Natural. No ponto, assinala que desde o Plenário do Júri, o Ministério Público desobedeceu a este princípio. Conta que o Dr. Eugênio Amorim, titular da Vara do Júri de Porto Alegre, foi quem realizou o Plenário. Destaca que em São Jerônimo há três Promotores de Justiça, e em comarcas muito próximas existem dezenas de Promotores de Justiça. Acrescenta que o Ministério Público já está bem representado pela Procuradora de Justiça que atua junto a esta Câmara, situação que torna desnecessária a incomum sustentação oral proferida pelo Promotor de Justiça, asseverando que, na prática, há um Promotor de Justiça especial para o caso. Ao final, invoca nulidade, também por este motivo, e busca o enfrentamento das questões acima suscitadas (fls. 1287-1291).

É o breve e necessário relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS (RELATOR)

Tempestivamente foram opostos os presentes embargos declaratórios, razão pela qual são conhecidos.

Passo a analisá-los.

Denota-se dos autos que as questões arguidas pela defesa não dizem respeito, propriamente, ao acórdão proferido por esta Colenda Câmara, mas ao indeferimento constante à fl. 1269 no sentido do não adiamento da solenidade aprazada para que fosse viável o comparecimento do advogado que desejava proferir sustentação oral, bem como à atuação do agente ministerial no Processo – Promotor de Justiça Dr. Eugênio Paes Amorim.

Cuidando-se de arguição de nulidade, faço as considerações pertinentes.

Levando-se em conta que houve indeferimento da sustentação oral em 04.12.2009 por falta de amparo legal (fl. 1269), e ocorreu o julgamento no dia 09.12.2009, no tocante à primeira questão já se manifestou esta Corte.

Por outro lado, no que diz respeito ao princípio do Promotor Natural, observa-se que não houve qualquer insurgência deste causídico quando da sessão de julgamento do Tribunal do Júri quanto à atuação do Dr. Promotor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça Eugênio Paes Amorim, tendo este agente ministerial apelado e acompanhado o julgamento na sessão deste Egrégio Tribunal. No ponto, ao que consta, **não houve sustentação oral**, ele apenas estava presente. Ademais, nas razões de apelo, assina o Dr. Eugênio Paes Amorim como Promotor de Justiça substituto. Assim, tem-se que ele substituiu o Promotor da Comarca quando do julgamento do Júri e continuou na condição de órgão acusatório nos demais atos processuais, não tendo sido nomeado apenas para o Júri. Conforme o princípio do Promotor Natural a vedação que existe é referente à nomeação de promotor de Justiça *ad hoc*.

Assim, nenhuma nulidade se evidencia.

Ante o exposto, conheço e desacolho os embargos declaratórios. (fls. 1661-1663).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recursos extraordinário e especial, que foram inadmitidos em juízo de admissibilidade (fls. 146/160).

Interposto agravo de instrumento, restou não conhecido (fls. 197/198). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 221/222).

Daí o presente *mandamus*, impetrado em favor de PEDRO PAULINO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n.º 70031888332).

Alega o impetrante a existência de nulidade, visto que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao se obstar a sustentação oral do defensor do acusado.

Invoca, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sustenta, ainda, o descumprimento do princípio do promotor natural, pois um Procurador de Justiça, amigo da família da vítima, compareceu ao Plenário do Júri, ao invés do promotor atuante na comarca.

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do julgamento do acórdão adversado, devendo ser renovado o seu julgamento, com a oportunidade para a defesa de realizar a sustentação oral.

Impetrado o *mandamus* via fax, proferi despacho à fl. 19 determinando a certificação da juntada dos documentos originais aos autos.

Diante do atesto da não ocorrência do protocolo tempestivo (fl. 20), foi negado seguimento ao *habeas corpus* (fl. 22).

Opôs-se, então, embargos de declaração (fls. 27/35 e fls. 39/47), no qual se alegou que os documentos originais da impetração foram remetidos para esta Corte via correios.

Restabeleci a marcha processual, fls. 1696-1699.

Informações foram prestadas, fls. 1703-1716 e 1732-1735.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 1719-1722, da lavra do, hoje, Procurado-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente encontra-se, em liberdade, no aguardo do desfecho da ação penal em foco.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.749 - RS (2012/0023653-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. (1) *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO, POIS HAVIA PLURALIDADE DE ADVOGADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (3) PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS PARA A SUBSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.
2. Não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento de apelação, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses do paciente.
3. Inexiste violação do princípio do promotor natural, quando a substituição ocorre em atenção às normas previamente estabelecidas para tanto, não tendo havido demonstração de que a modificação tivesse ocorrido ao arrepio da lei. Considerações acerca de indigitada suspeição do representante do *Parquet* extravasam os lindes da angusta via eleita.
4. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, deve-se assinalar a impropriedade da via eleita, dado que empregado o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Passa-se, então, à verificação de ocorrência de patente ilegalidade.

Duas são as alegações presentes na impetração, que serão enfrentadas individualizadamente.

É extreme de dúvidas que o defensor do réu titulariza o direito de realizar a sustentação oral, relativamente à apelação interposta.

Todavia, no contexto da hermenêutica pós-positivista, não há falar em caráter absoluto de qualquer norma, sob pena de se desaguar em juízos iníquos, verdadeiras armadilhas exegéticas.

O Supremo Tribunal Federal, lastreando-se em lições doutrinárias de Sérgio Cavalieri Filho e Gilmar Ferreira Mendes, acerca da teoria dos limites imanentes, assentou: *os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do ‘princípio da convivência das liberdades’, pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações. (...)’. Daí a procedente observação feita pelo eminente Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, em trabalho concernente à colisão de direitos fundamentais (liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e direito à honra e à imagem, de outro), em que expendeu, com absoluta propriedade, o seguinte magistério (“Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade – Estudos de Direito Constitucional”, p. 89/96, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor): “No processo de ‘ponderação’ desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. (...). Como demonstrado, a Constituição brasileira. (RE 126861, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1/12/2010, Informativo/STF 614).

Portanto, mesmo os direitos fundamentais, cláusulas pétreas, possuem limitação.

Na espécie, havendo pluralidade de defensores constituídos, não se mostrou razoável ao Tribunal de origem, o deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento.

Note-se que, igualmente com estatura constitucional, também se deparou, no contexto, com o princípio da razoável duração do processo e, porque não dizer, com o prestígio da proporcionalidade, imanente à materialização da cláusula do devido processo legal.

Em situações tais, eis a compreensão desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PAUTA DE JULGAMENTOS QUE É PUBLICADA PREVIAMENTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS - NÃO ABERTURA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - PODER DE POLÍCIA DO ESTADO - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - MÁQUINAS ELETRÔNICAS - SUSPEITA DE SEREM MÁQUINAS DE "JOGOS DE AZAR" - PROIBIÇÃO LEGAL - REGULAR ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

1. Não cerceia o direito de defesa da impetrante o indeferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de adiamento da audiência de julgamento, uma vez que a procuração foi outorgada a um advogado que substabeleceu, com reserva de poderes, a quem requereu o adiamento.

2. A correta exegese do art. 565 do CPC, como informam doutrina e jurisprudência, é no sentido de se dar preferência no julgamento do processo, não se tratando de direito ao adiamento, mas sim benefício, a ser concedido mediante o prudente alvedrio do juiz.

3. Em se tratando de Mandado de Segurança, de sabença que a prova tem que ser pré-constituída, sob pena de extinção do processo.

Impende, ainda, ressaltar que a impetrante pretendeu demonstrar a licitude de sua exploração econômica com laudos de máquinas de terceiros numa revelação inequívoca de que o seu equipamento não fora periciado. Ora, não se pode pretender, na via mandamental comprovar o seu direito líquido e certo com prova emprestada não sujeita ao contraditório entre as partes litigantes.

4. O documento sobre o qual não pôde se manifestar a Recorrente revelou-se desinfluyente para o desate da lide, solucionada à luz do princípio que autoriza o regular exercício do Poder de Polícia do Estado.

(...)

6. Recurso improvido.

(RMS 14.454/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 226)

Seguindo idêntico trilho, eis a compreensão do Pretório Excelso:

Habeas Corpus. 2. Pedido de adiamento de apelação criminal, formulado por advogado, tendo em vista alegado compromisso profissional. 3. Pacientes representados por outros advogados. 4. Alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a pretensão do impetrante em realizar sustentação oral. 5. Alegada nulidade da sessão de julgamento da apelação. 6. Improcedência das alegações. 7. Verificação, no caso concreto, de que havia outros advogados que poderiam sustentar oralmente. 8. Sustentação oral não constitui ato essencial à defesa. 9. Ausência de comprovação do alegado compromisso profissional. 10. Precedente: HC nº 82.740, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21.10.2003 11. Pedido indeferido

(HC 82241, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 04-03-2005 PP-00036 EMENT VOL-02182-02 PP-00358 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 364-370)

Não havendo constrangimento, no ponto, passa-se à segunda alegação.

Volta-se, também, contra suposta violação do princípio do promotor natural.

Em preciosa passagem, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, asseverou: "Embora não previsto expressamente em lei, o Princípio do Promotor Natural decorre de dispositivos constitucionais e é admitido na doutrina e na jurisprudência, ainda que comportando alguma relativização. No caso, a atuação em plenário de julgamento de um Promotor de Justiça estranho à Comarca e ao feito, sem regular designação e estando a titular da Promotoria em pleno exercício de suas funções, constitui ferimento ao referido princípio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarreta a nulidade do julgamento" (RE 638757 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013).

Nesse sentido, não prospera a alegação de que teria havido violação do princípio do promotor natural, tendo em vista que se procedeu segundo critérios preestabelecidos para tanto, nos moldes do assentado na origem. Na espécie, de acordo com o teor do acórdão dos embargos de declaração opostos contra os termos do aresto da apelação, o Dr. Eugênio Paes Amorim compareceu à sessão de julgamento do Tribunal do Júri, tendo apelado e acompanhado o deslinde de tal insurgência. Assim, teria ele agido como legítimo substituto do Promotor da Comarca quando do julgamento do Júri e "continuou na condição de órgão acusatório nos demais atos processuais, não tendo sido nomeado apenas para o Júri. Conforme o princípio do Promotor Natural a vedação que existe é referente à nomeação de promotor de Justiça *ad hoc*".

Nesse cenário, inexistindo comprovação de que a substituição em testilha tivesse ocorrido ao arrepio das regras ministeriais previamente estabelecidas, não reconheço lastro para se declarar a desrespeito ao cânone em tela.

Finalmente, considerações acerca de indigitada suspeição do representante do *Parquet* extravasam os lindes da angusta via eleita. A propósito:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise acerca da suspeição do juiz singular é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado de provas.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - estupros cometidos por padrasto contra criança de apenas 10 anos de idade.

3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

4. Necessária se mostra a segregação também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que as testemunhas teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

5. Condições pessoais não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC 197.028/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. 2. SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AFERIÇÃO INVIÁVEL NESTA SEDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. ILEGALIDADE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO A SER MELHOR ENFRENTADA NO HABEAS CORPUS Nº 147.869/CE. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 98.821/CE, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em julgamento proferido em 9 de março de 2010, concedeu a ordem em favor do paciente, reconhecendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o desfecho da ação penal de que se cuida, ficando, assim, esvaziado o objeto do presente *writ* quanto ao ponto.

2. **O *habeas corpus* não se mostra como a via apropriada para o exame da (im)parcialidade do juiz, pois seu rito célere e sumário não oportuniza uma fase de instrução, impedindo o exercício do contraditório.** Ademais, no caso em comento, o Tribunal de Justiça entendeu ser infundada a tese de suspeição do Juiz de primeiro grau, salientando sua atuação eskorreita no decorrer da instrução.

3. É de todo inviável verificar, nessa sede, a correção dos atos judiciais apontados, como o que determinou o desentranhamento de provas do processo, ou aferir a regularidade das decisões que negaram seguimento a uma série de recursos interpostos pela defesa, em diferentes circunstâncias, pois, além de tais alegações não terem sido apreciadas pelo Tribunal local, não há nos presentes autos elementos suficientes à constatação de flagrante ilegalidade, devendo-se recordar, ainda, que tais irregularidades não são objeto de ataque direto do presente *writ*, mas apenas premissas utilizadas para o reconhecimento de parcialidade do juiz.

4. Quanto à postulação referente à anulação da sentença de pronúncia, pois haveria dúvida quanto à configuração do dolo na conduta do paciente, tenho que será melhor analisada por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 147.869/CE, também de minha relatoria, que tem por objeto o recurso em sentido estrito proferido na Corte de origem.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nessa extensão, denegado.

(HC 136.319/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/02/2012)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPOSTA EM FACE DE JUÍZA. SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE DO *WRIT* PARA REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do acórdão da Corte Regional, que rejeitou a arguição de suspeição da Juíza processante, é notoriamente insuscetível de ser realizada na estreita via do *habeas corpus*, na medida em que demanda inevitável incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 143.134/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

Portanto, penso ser inviável a cognição do heterotópico sucedâneo recursal.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0023653-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.749 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70031888332

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PEDRO PAULINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.